



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.001705/2019-09
ACÓRDÃO	2202-011.952 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DGA ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO DO LEGAL COUNSEL DO RECORRENTE. INVIABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF 110, “[n]o processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. MULTA TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não possui competência para afastar a aplicação de lei tributária sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF 2.

Não se conhece de alegações voltadas à inconstitucionalidade da multa aplicada, por se tratar de matéria estranha à competência do contencioso administrativo tributário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. GILRAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). DEFINIÇÃO POR ATO INFRALEGAL. LEGALIDADE. TEMA 554 DO STF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 554 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 3.048/1999, observa o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.

A definição e aplicação do FAP por ato infralegal não configuram violação ao princípio da reserva legal, uma vez que os parâmetros essenciais da tributação se encontram previstos em lei.

Acórdão recorrido em conformidade com a orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. DISTINÇÃO ENTRE VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA EM TESE SOBRE PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU RUBRICAS CONTÁBEIS INSUFICIENTES. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A VERBA INDICADA, A DOCUMENTAÇÃO TRABALHISTA E OS REGISTROS CONTÁBEIS. ANÁLISE CONCRETA DA NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS.

As verbas de natureza puramente indenizatória, por não constituírem contraprestação pelo trabalho nem integrarem o conceito de remuneração, não se submetem, em tese, à incidência de contribuição previdenciária.

A caracterização da natureza indenizatória da parcela exige análise da causa jurídica do pagamento, não sendo suficiente a mera denominação atribuída à rubrica em folha de pagamento ou demonstrativos contábeis.

Compete ao contribuinte comprovar, de forma específica, analítica e documental, que os valores excluídos da base de cálculo correspondem efetivamente a verbas não tributáveis, mediante demonstração individualizada da competência, empregado, evento de folha, natureza jurídica da verba e correspondência com os registros trabalhistas e contábeis.

Alegações genéricas, planilhas sintéticas ou simples invocação de precedentes judiciais não bastam para demonstrar o direito à exclusão ou compensação de contribuições previdenciárias.

A definição abstrata da não incidência tributária sobre determinadas verbas não dispensa a comprovação concreta de que os valores efetivamente pagos se enquadram na hipótese legal de exclusão da base de cálculo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem (fls. 70 a 71):

Trata-se de um lançamento relativo a divergência de Gilrat sobre bases declaradas de empregado em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nas competências 5/2014 a 13/2017, no valor originário de R\$ 23.050,55, mais multa e juros. O lançamento ocorreu em decorrência do cruzamento das informações declaradas pelo contribuinte, informações dispostas em legislação tributária e informações constantes de outros órgãos. Foi verificada a adequação da informação fornecida em GFIP com seu CNAE face às disposições legais pertinentes. Também foi verificada com a GFIP as informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social sobre o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do sujeito passivo. Constatada a divergência entre o apurado e o informado, nos estabelecimentos disponíveis, a diferença foi lançada através do presente processo.

Especificamente a inconformidade encontrada foi de informação do FAP no valor neutro (1,0000) quando o apurado devia ser superior. O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 24/4/2019 (folha 14) e apresentou impugnação em 24/5/2019 (folha 15). Inicialmente, pede o sobrestamento da análise até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso

Extraordinário 677725. Em seguida, alega inconstitucionalidade na delegação da regulamentação ao Poder Executivo. Os parâmetros e critérios para cálculo e aplicação do FAP só poderiam ser veiculados por lei. Haveria violação da segurança jurídica. A metodologia do cálculo empregada também tratar-se-ia de violação da ampla defesa e do contraditório uma vez que as informações necessárias não são disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social (MPS). Em seguida, alega a necessidade de exclusão das verbas indenizatórias. Tais verbas seriam as férias, o adicional de férias, aviso prévio indenizado, primeira quinzena de afastamento por motivo de doença ou acidente, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais de insalubridade e periculosidade e adicional noturno, o 13º salário indenizado, vale-transporte, salário-maternidade, prêmios, abono aposentadoria, auxílio-alimentação e nas verbas indenizatórias pagas nas rescisões dos contratos de trabalho. Alega também ser confiscatória a multa de 75%. Pede, ao final, o acatamento de suas razões, a produção de provas e a intimação pessoal da impugnante, para apresentação de memoriais e sustentação oral. Em síntese, é o relatório do relevante dos autos.

Referido acórdão foi assim ementado (fls. 69):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/12/2017

GILRAT.

É vedado, em sede administrativa, afastar-se a aplicação de lei ou ato normativo em vigor ao argumento de inconstitucionalidade. A alegação de utilização de rubrica não sujeita à incidência de contribuição social previdenciária na base de cálculo quando esta é a declarada em GFIP demanda prova de sua existência e da incorreção da declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 31/08/2020 (fls. 110), mas com prazo prorrogado a 01/09/2020, uma terça-feira (suspensão - fls. 80), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 25/09/2020 (fls. 85), em que se sustenta, sinteticamente:

a) A violação do princípio da estrita legalidade tributária, ao permitir que parâmetros e critérios para cálculo do FAP fossem veiculados por decreto

autônomo e atos normativos em vez de lei ordinária, pois a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional reservam à lei a definição de elementos substanciais da relação jurídica tributária, incluindo a fórmula definidora e a alíquota final;

b) A ofensa ao princípio da segurança jurídica e ao direito à ampla defesa e contraditório, ao manter o FAP como uma "caixa-preta" metodológica, pois o contribuinte não tem acesso às informações necessárias para comparar sua situação com as demais empresas da mesma subclasse do CNAE (NORDEM), impossibilitando a correta avaliação e contestação da alíquota efetiva aplicada;

c) A afronta aos princípios da transparência e da moralidade administrativa, ao utilizar parâmetros escusos na formulação do cálculo do FAP, pois a base de cálculo inclui comunicações de acidentes de trabalho que não geraram incapacidade, acidentes *in itinere* e ocorrências no período de graça, ferindo a Lei nº 9.784/99 e o artigo 37 da Constituição Federal;

d) A contrariedade à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao não excluir da base de cálculo do RAT as verbas de férias usufruídas e indenizadas, pois tais pagamentos possuem natureza indenizatória ou compensatória e não constituem ganhos habituais retributivos ao trabalho, conforme o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e o Tema 759 de Repercussão Geral;

e) A violação do entendimento pacificado pelo STJ e pela PGFN, ao incluir na base de cálculo do RAT o adicional de férias (terço constitucional), pois essa verba possui natureza indenizatória/compensatória destinada a ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante o descanso, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária;

f) A desconsideração da tese jurídica dominante no STJ e na PGFN, ao tributar o aviso prévio indenizado, pois tal verba visa reparar um dano causado ao trabalhador pela falta de comunicação prévia da rescisão, não retribuir trabalho prestado nem tempo de disposição, sendo estranha à hipótese de incidência da contribuição;

g) A ignorância da orientação do STJ sobre a natureza indenizatória da verba paga nos primeiros quinze dias de afastamento por doença, pois durante esse período ocorre a interrupção do contrato de trabalho sem prestação de serviços, tornando o pagamento estranho à contraprestação laboral exigida para a incidência do RAT;

h) A afronta ao precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, ao tributar horas extras e seus reflexos no descanso semanal remunerado, pois tais verbas possuem caráter indenizatório/compensatório e não constituem ganhos habituais incorporáveis aos proventos de aposentadoria;

i) A contravenção à jurisprudência do STF e do STJ sobre adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, pois essas verbas têm caráter transitório ou eventual, destinam-se a recompor danos à saúde ou riscos específicos e não se

incorporam aos proventos da aposentadoria, afastando-se da base de cálculo da contribuição;

j) A violação da interpretação do artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e da natureza indenizatória da rescisão, ao tributar o décimo terceiro salário indenizado, pois essa verba não integra o salário de contribuição quando paga na forma de indenização por não configurar contraprestação direta pelo trabalho realizado;

k) A desobediência à Lei nº 7.418/85 e ao entendimento do STF no RE nº 478.410, ao considerar o vale-transporte pago em dinheiro como base de cálculo do RAT, pois a legislação expressamente define que tal benefício não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, independentemente da forma de pagamento;

l) A inobservância da decisão do STF no Tema 72 da repercussão geral (RE nº 576.967/PR), ao incluir o salário-maternidade na base de cálculo, pois a Corte Suprema declarou inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre essa verba de natureza de benefício previdenciário;

m) A contrariedade ao artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e à reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), ao tributar prêmios e abonos, pois tais verbas não integram a remuneração do empregado quando concedidas com liberalidade ou sem habitualidade, não se incorporando ao contrato de trabalho;

n) A ofensa ao princípio da razoabilidade e ao princípio constitucional do não-confisco (artigo 150, IV, da CF), ao manter a multa de ofício de 75%, pois tal percentual é desproporcional à conduta, especialmente considerando que a parte-recorrente cumpriu suas obrigações acessórias e atendeu diligentemente à fiscalização, podendo inviabilizar a atividade econômica da empresa;

o) A necessidade de sobrestamento do feito, pois a matéria discutida nos autos versa sobre a fixação de alíquota da contribuição ao SAT baseada em parâmetros do Conselho Nacional de Previdência Social, questão idêntica ao Recurso Extraordinário nº 677.725 do STF submetido à sistemática de repercussão geral, cujos efeitos vinculantes devem prevalecer para evitar decisões divergentes.

Diante do exposto, pede-se, textualmente (fls. 31 e 32):

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Voluntário, reformando-se o v. acórdão de origem para: a) Preliminarmente, determinar o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo por parte do E. Supremo Tribunal Federal – STF do Recurso Extraordinário nº 677725 (Tema nº 554 - Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social); b) caso não se entenda pelo sobrestamento do feito, reconhecer como indevida a exigência do FAP; c) subsidiariamente, afastar da base de cálculo do RAT as verbas de natureza

indenizatória pagas aos segurados empregados da recorrente, assim como as demais verbas que não configuram contraprestação ao trabalho por eles prestado; d) Por fim, também subsidiariamente, afastar a confiscatória multa de ofício mantida Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a juntada de documentos no intuito de se alcançar a verdade real dos fatos aqui controvertidos. Requer-se que as futuras intimações, comunicações e/ou notificações sejam direcionadas ao contribuinte, nos termos da legislação de regência, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Por fim, requer-se a intimação pessoal da recorrente para participar do julgamento do presente recurso, com tempo hábil para apresentação de memoriais e sustentação oral aos julgadores, sob pena de nulidade. Termos em que, pede provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

1 CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos, conheço parcialmente do recurso voluntário, com exceção das matérias delineadas a seguir.

Nos termos da Súmula CARF 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Desse modo, não se conhece de alegação de inconstitucionalidade de multa.

2 REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO DO LEGAL COUNSEL DO RECORRENTE

Rejeito o requerimento para a realização de intimações direcionadas aos advogados da parte-recorrente, nos termos da Súmula CARF 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

3 MÉRITO

3.1 SAT. RAT. ALÍQUOTA. DEFINIÇÃO DO FAP POR ATO INFRAORDINÁRIO

O STF fixou a seguinte orientação vinculante, ao examinar o Tema 554:

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)

RE 67725 RS, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/12/2021

Dessa orientação não divergiu o acórdão-recorrido.

Diante do exposto, rejeito o argumento (argumentos *a*, *b*, *c* e *o*).

3.2 INCLUSÃO DE VALORES ESPÚRIOS NA BASE CALCULADA (NÃO REMUNERATÓRIOS OU INDENIZATÓRIOS)

3.2.1 FÉRIAS REGULARES (USUFRUÍDAS) E FÉRIAS INDENIZADAS

A definição da incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de férias exige, antes de tudo, a distinção entre as férias regulares, ordinárias ou usufruídas, e as férias indenizadas. Essa distinção é determinante porque não basta identificar a rubrica contábil ou a denominação utilizada na folha de pagamento; é necessário examinar a causa jurídica do pagamento e verificar se a verba corresponde à remuneração do trabalho ou à recomposição patrimonial decorrente da não fruição do direito.

As férias regulares, efetivamente usufruídas pelo empregado no curso do vínculo laboral, conservam natureza remuneratória. Embora correspondam a período de descanso, são pagas em razão da manutenção do contrato de trabalho e substituem a remuneração ordinária que seria devida durante o período de prestação de serviços. Por isso, integram o conceito de salário de contribuição, nos termos dos arts. 22, I, e 28, I, da Lei nº 8.212/1991. O art. 22, I, estabelece a contribuição patronal incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, destinadas a retribuir o trabalho. O art. 28, I, por sua vez, define o salário de contribuição do empregado e do trabalhador avulso como a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho.

Nesse contexto, as férias normais ou usufruídas não se confundem com verba indenizatória. O fato de o empregado estar afastado da prestação efetiva de serviços durante o período de descanso não altera a natureza jurídica do pagamento, pois a verba decorre da

execução regular do contrato de trabalho e preserva a função substitutiva da remuneração mensal. Assim, salvo hipótese legal específica de exclusão, os valores pagos a título de férias gozadas integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias (Temas 20 e 985/STF, RE 1072485 PR, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 31/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/10/2020).

Situação diversa ocorre com as férias indenizadas. Nessa hipótese, o pagamento não remunera período de descanso efetivamente usufruído, mas compensa a frustração, total ou parcial, do direito às férias. É o que sucede, por exemplo, quando, em razão da extinção do contrato de trabalho ou de outra situação juridicamente admitida, o empregado recebe valor correspondente a férias vencidas, proporcionais ou não usufruídas. Nesses casos, a verba assume natureza indenizatória, pois não representa contraprestação pelo trabalho nem remuneração substitutiva de período regular de descanso, mas recomposição patrimonial pela impossibilidade de fruição do direito (REsp 1230957 RS 2011/0009683-6, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/03/2014).

O critério decisório, portanto, não é meramente nominal. A rubrica “férias”, isoladamente considerada, não basta para afastar ou afirmar a incidência tributária. Deve-se identificar se o pagamento corresponde a férias normais usufruídas, caso em que possui natureza remuneratória e integra o salário de contribuição, ou se corresponde a férias indenizadas, caso em que a natureza é compensatória e, em princípio, afasta-se da base de cálculo das contribuições previdenciárias. A análise deve ainda observar se a discussão envolve o terço constitucional de férias, pois se trata de parcela autônoma em relação às férias propriamente ditas. **Se o contribuinte não discrimina valores pagos a esse título, ou se as planilhas e documentos apresentados indicam apenas “férias normais”, a controvérsia sobre o terço constitucional torna-se irrelevante para o caso concreto.**

Também é necessário considerar a existência de precedentes vinculantes, teses repetitivas e atos administrativos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como pareceres, despachos ministeriais e listas de dispensa de contestar e recorrer. Esses elementos podem orientar ou vincular a atuação administrativa quando houver correspondência entre a verba examinada e a hipótese jurídica neles tratada. Contudo, a aplicação desses precedentes depende de aderência estrita entre a rubrica debatida e a situação concreta comprovada nos autos. Não se pode estender entendimento firmado para determinada verba de natureza indenizatória a parcelas diversas, especialmente quando os documentos do contribuinte indicam pagamento de férias normais ou de verbas remuneratórias.

Daí resulta que, em matéria de férias, os critérios determinantes são: a identificação da rubrica efetivamente paga; a causa jurídica do pagamento; a verificação de fruição ou não fruição das férias; a distinção entre férias usufruídas, férias indenizadas e terço constitucional; a existência de norma legal de inclusão ou exclusão da verba do salário de contribuição; e a eventual presença de precedente vinculante ou orientação administrativa aplicável à hipótese específica.

Fixados esses parâmetros legais, subsiste uma etapa probatória própria. Cabe ao contribuinte demonstrar, de forma específica e analítica, que os valores excluídos da base de cálculo ou utilizados em compensação correspondem efetivamente a verbas não tributáveis. Essa comprovação não se satisfaz com alegações genéricas, planilhas sintéticas ou simples indicação de precedentes judiciais. É necessário apresentar documentos capazes de vincular cada valor compensado à rubrica correspondente, com indicação da competência, do empregado, da natureza do pagamento, da folha de pagamento, dos eventos utilizados, dos cálculos realizados e da correspondência entre a verba declarada como indenizatória e os registros contábeis e trabalhistas.

Assim, a definição abstrata dos parâmetros jurídicos não dispensa a comprovação concreta do indébito. A conclusão de que férias indenizadas não integram o salário de contribuição não autoriza, por si só, a exclusão de qualquer valor registrado sob a rubrica “férias”. Do mesmo modo, a incidência sobre férias normais não impede o reconhecimento de eventual não incidência quando demonstrado que determinado pagamento teve natureza indenizatória. A questão probatória é posterior à definição legal: primeiro se estabelece o regime jurídico aplicável a cada espécie de verba; depois se verifica, à luz da documentação apresentada, se os valores efetivamente pagos pelo contribuinte se enquadram na hipótese legal invocada.

No caso em exame, o recorrente não comprovou a presença desses valores nos pagamentos realizados, como se lê no seguinte trecho do acórdão-recorrido (fls. 72):

Ressalte-se que não foram juntadas quaisquer provas de que tais verbas realmente existiram entre aquelas declaradas pelo impugnante em suas GFIP como base de incidência, especialmente as que não são base de cálculo, a saber, aviso prévio indenizado (Nota PGFN/CRJ 485/2016), vale-transporte (art. 58, VI, Instrução Normativa RFB 971/2009), auxílio alimentação (art. 58, III, Instrução Normativa RFB 971/2009) ou verbas indenizatórias na rescisão.

As demais verbas alegadas, a saber, férias (art. 214, I, RPS; art. 52, I, 'a', Instrução Normativa RFB 971/2009), o adicional de férias (art. 214, §4º, RPS), primeiros dias de auxílio-doença (art. 60, §3º, Lei 8.213/1991 c/c art. 214, I, RPS), horas extras (art. 214, I, RPS), descanso semanal (art. 214, I, RPS), adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno (art. 214, I, RPS), décimo terceiro indenizado (art. 28, §7º, Lei 8.212/1991 c/c art. 1º, §3º, Lei 4.090/1962), salário maternidade (art. 214, §2º, RPS), possuem previsão para incidência e a argumentação de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade esbarra no óbice à análise na presente sede já citado anteriormente.

Sem a comprovação desse pagamento, é impossível corrigir o lançamento, nos moldes pretendidos pelo recorrente.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.2.2 DEMAIS VALORES

Em relação aos demais valores, com base nos dois precedentes vinculantes mencionados para a rubrica anterior, tem-se o seguinte quadro:

VERBA	ENTENDIMENTO STJ (RESP 1.230.957/RS)	STATUS ATUAL
Terço de Férias (Gozadas)	Não Incide	Incide (conforme STF - Tema 985)
Aviso Prévio Indenizado	Não Incide	Mantido (Não Incide)
15 dias Auxílio-Doença	Não Incide	Mantido (Não Incide)
Salário-Maternidade	Incide	Não Incide (conforme STF - Tema 72)
Salário-Paternidade	Incide	Mantido (Incide)

Para referência, este é o atual panorama, quanto aos valores normalmente pagos aos empregados:

RUBRICA / VERBA	INCIDE?	FUNDAMENTO / PRECEDENTE VINCULANTE
Aviso Prévio Indenizado	Não	STJ (Tema 478) Não incide por possuir natureza indenizatória, não se destinando a retribuir trabalho.
Vale-Transporte	Não	STF (RE 478.410) e STJ (Tema 1.166) Não incide, inclusive quando pago em pecúnia, dada a sua natureza indenizatória.
Auxílio-Alimentação	Não*	STJ (Tema 1.166) Não incide se pago in natura ou via ticket/cartão (não habitual/pecúnia). Obs: Se pago habitualmente em dinheiro, a jurisprudência tende a considerar salarial.
Verbas Indenizatórias na Rescisão	Não	STJ Verbas como indenização por tempo de serviço ou compensatórias não compõem a base de cálculo.
Férias Gozadas	Sim	STJ (Tema 498) Possuem natureza remuneratória, pois o contrato de trabalho está em vigor e o empregado recebe o salário.
Terço Constitucional de Férias	Sim	STF (Tema 985) É legítima a incidência sobre o terço constitucional de férias gozadas, dada sua natureza habitual e remuneratória.
Primeiros 15 dias de Auxílio-	Não	STJ (Tema 482)

Doença		A verba paga pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento tem natureza indenizatória.
Horas Extras e DSR	Sim	STJ (Tema 687) Verbas de natureza eminentemente remuneratória que integram o salário de contribuição.
Adicionais (Insalubridade, Periculosidade, Noturno)	Sim	STJ (REsp 2.052.982) Possuem natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da contribuição patronal.
13º Salário Proporcional ao Aviso Prévio	Sim	STJ (Tema 1.170) Incide a contribuição sobre o 13º proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.
Salário-Maternidade	Não	STF (Tema 72) É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Logo, quanto à orientação geral e abstratizada, tem-se:

Resultado	Rubricas
DRJ acertou (convergente com jurisprudência vinculante)	Férias gozadas, Terço constitucional de férias, Horas extras/DSR, Adicionais insalubridade/periculosidade/noturno, Aviso prévio indenizado (mérito), Vale-transporte (mérito), Auxílio-alimentação (mérito parcial), Verbas rescisórias indenizatórias (mérito)
DRJ errou (divergente de precedente vinculante)	Primeiros 15 dias de auxílio-doença, Salário-maternidade
DRJ acertou no mérito, mas por fundamento de menor hierarquia	Todas as rubricas em que reconheceu a não incidência (ancorou-se em notas PGFN e IN RFB, não nos temas vinculantes do STF/STJ)
DRJ errou por omissão	Não distinguiu 13º indenizado stricto sensu do 13º proporcional ao aviso prévio; não distinguiu auxílio-alimentação in natura vs. em dinheiro

Porém, conforme apontado no tópico anterior, **há uma lacuna de conhecimento**, isto é, **deficiência probatória**, pois, apenas com base nas razões expostas na impugnação e no recurso voluntário (demonstração analítica, a correlacionar valores individualizados e provas), bem como no acervo documental apresentado nessas ocasiões (coletivamente considerado), i.e., por ignorância de certos fatos, não conseguimos saber se o caso individual pertence ou não ao caso genérico descrito pela norma (arts. 16, III, § 4º e 17 do Decreto 70.235/1972).

Diante do exposto, rejeito o argumento (argumentos *d, e, f, g, h, i, j, k, l e m*).

4 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO—LHE PROVIMENTO.
É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino